

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 033.527/2013-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca)

Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperacao Agricola (CNPJ 55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91); Judite Stronzake (CPF 016.003.999-16); Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34); Pedro Ivan Christoffoli (CPF 561.315.779-00)

Recorrente: Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34)

Advogado: Jaqueline Blondin de Albuquerque (OAB/DF 11.543)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luis Atonio Pasquetti (peça 79), na qualidade de procurador da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), em face do Acórdão 1.511/2018-2ª Câmara (peça 62), da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que julgou Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de irregularidades na aplicação de recursos destinados à execução dos convênios 262/2004, 314/2004 e 316/2004, celebrado entre a associação e o Ministério da Cultura. O responsável teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento de R\$ 42.185,50 de débito e de R\$ 8.000,00 de multa em decorrência das irregularidades verificadas na execução do Convênio 316/2004 (peça 2, p. 28/42).

DECISÃO RECORRIDA

2. O Tribunal decidiu (peça 62; nosso o grifo):
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*
- 9.1 excluir da presente relação processual os Srs. Adalberto Floriano Greco Martins e Pedro Ivan Christóffoli, assim como a Sra. Judite Stronzake;*
- 9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca, do Sr. Luís Antonio Pasquetti e da Sra. Gislei Siqueira Knierim;*
- 9.3 condenar a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca em solidariedade com os responsáveis adiante indicados ao ressarcimento das importâncias originárias a seguir descritas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o*

Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até as datas dos respectivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1 Sra. Gislei Siqueira Knierim, relativamente aos seguintes ajustes:

9.3.1.1 Convênio n. 314/2004 (Siafi 521960):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.640,00	24/02/2005
17.187,50	27/05/2005

9.3.1.2. Convênio n. 262/2004 (Siafi 523786):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.524,79	24/06/2005
15.230,03	28/11/2005

9.3.2 Sr. Luís Antonio Pasquetti, em relação ao Convênio n. 316/2004:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.898,00	21/02/2005
12.100,00	21/02/2005
17.187,50	30/05/2005

9.4 aplicar à Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca, à Sra. Gislei Siqueira Knierim e ao Sr. Luis Antonio Pasquetti, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, nos valores respectivos de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7 encaminhar cópia deste Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. As irregularidades registradas nos autos foram: i) ausência de relatório de cumprimento do objeto consistente; ii) ausência de cópia do despacho adjudicatório e homologatório das licitações realizadas ou de justificativa para dispensa ou inexigibilidade; iii) desconformidade do relatório de execução físico-financeira em relação ao exigido em norma própria; iv) insuficiência de documentação relativa aos treinamentos efetuados sem a apresentação; e v) ausência de fotos do material de divulgação.

ADMISSIBILIDADE

4. A Secretaria de Recursos (Serur) concluiu por que o recurso fosse conhecido, nos termos do art. 32, I e do art. 33 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno (peça 43).

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA

5. Com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, transcrevo excerto do exame da matéria tratada nos autos, à peça 84, pela Serur com a anuência de seu titular à peça 85.

HISTÓRICO

2. *A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da Sr^a. Gislei Siqueira Knierim e do Sr. Luis Antonio Pasquetti, procuradores da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), em razão de irregularidades na execução de três ajustes, no exercício de 2004, com verba do Fundo Nacional de Cultura (FNC), a saber: convênios 262/2004 (peça 4, p. 72-88), 314/2004 (peça 1, p. 26-40) e 316/2004 (peça 2, p. 28-42).*

3. *Para o exame deste recurso, interessa, em essência, as irregularidades apontadas no Convênio 316/2004, já que somente elas foram atribuídas ao recorrente. Tal ajuste teve por objeto o apoio ao Projeto Centro de Cultura da Reforma Agrária e Cidadania do Centro Francisco Julião em Olinda (PE), a fim de criar espaço para capacitar 160 pessoas, assentadas e acampadas em áreas de reforma agrária, por meio de oficinas de teatro, dança, mística e música, no espaço para a integração da cultura camponesa com a cultura urbana, de 2004 a 2006, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o objetivo de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural. A Vigência do referido convênio foi de 30/12/2004 a 31/12/2006, prorrogada até 24/2/2009.*

4. *As referidas irregularidades pelas quais o recorrente foi citado (peças 52 e 57) foram as seguintes:*

a) ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto consistente, em afronta ao art. 28, caput, da IN-STN 1/1997;

b) ausência da cópia do despacho adjudicatório e homologatório das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, o que contrariou o disposto no art. 28, X, da IN-STN 1/1997 e na Cláusula 8ª, § 2º, "h", do termo do convênio;

c) Relatório de Execução Físico-Financeira deficiente, em desconformidade com o art. 28, III, da IN-STN 1/1997 e com a Cláusula 8ª, § 2º, "b", do termo do convênio;

d) insuficiência da documentação relativa aos treinamentos efetuados, sem a apresentação de fotos, currículos dos palestrantes, material de divulgação e outros documentos capazes de demonstrar a realização dos eventos;

e) ausência de fotos e do material de divulgação, em desconformidade com a Cláusula 3ª, II, "n", do termo do convênio.

5. *O Procurador da Associação (recorrente) apresentou suas alegações de defesa, por meio da peça 55, que foram analisadas pela Secex/PE (peça 58), cuja proposta foi pela rejeição.*

6. *O Tribunal analisou o feito e aquiesceu à proposta da Secex/PE, de modo a julgar irregulares as contas do recorrente, além de imputar-lhe débito e aplicar-lhe a multa preconizada no art. 57 da Lei 8.443/1992, consoante o acórdão recorrido acima transcrito.*

7. *Neste momento, o Sr. Luis Antonio Pasquetti interpõe recurso de reconsideração (peça 79), pelo qual pleiteia a exclusão de seu nome desta relação processual.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. *Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade realizado pela Serur (peças 80-81), ratificado pelo Exmo. Ministro-Relator, José Múcio Monteiro (peça 83), para conhecer do recurso de reconsideração, com base nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.3.2, 9.4 e 9.5 do acórdão ora impugnado.*

9. *Desde já, esclarece-se que os autos serão remetidos ao Gabinete do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, relator dos processos anteriormente sorteados para o atual Presidente do TCU, nos termos do art. 152 do RI/TCU.*

EXAME DE MÉRITO

10. Delimitação

10.1. *Constitui objeto deste recurso examinar se o recorrente possui legitimidade passiva para figurar como responsável nesta tomada de contas especial.*

11. Ilegitimidade passiva

11.1. *Argui o recorrente que não pode ser responsabilizado nesta TCE, porque à época não exercia poderes para aplicar os recursos referentes ao convênio em tela, mesmo sendo representante legal da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA).*

11.2. *O Sr. Luis Antonio requer que se aplique a este processo o mesmo entendimento apresentado pelo Ministério Público junto ao TCU, com a tese de que “não poderia o recorrente ser responsabilizado por culpa in eligendo ou in vigilando com base na organização estatutária da entidade conveniente, mas tão somente em razão de algum ato específico e concreto” (peça 79, p. 3).*

11.3. *Ressalta que o ato de assinar a prestação de contas e outros documentos relacionados, na condição de procurador legal da ANCA, não o torna responsável por “qualquer irregularidade que porventura tenha ocorrido e que levou à rejeição das contas objeto da presente TCE”.*

11.4. *Reforça ainda que o procurador somente responderá pelos seus atos, caso não desempenhe suas funções com probidade, o que argumenta não ter ocorrido, já que “apenas assinou o convênio como procurador e não foi o responsável pelo desenvolvimento da avença firmada com a União”.*

11.5. *Por fim, sustenta que não pode ser responsabilizado, mesmo solidariamente com a ANCA, pois foi Secretário-Geral por apenas dez meses, além do fato de o convênio ter sido firmado na gestão do ex-Presidente da Associação, Sr. Pedro Ivan Chistoffoli, a quem, conforme alega, deve ser atribuída toda a responsabilidade.*

Análise:

11.6. *Não se pode acolher a alegação de que o recorrente não exercia poderes para aplicar os recursos deste convênio, pois a procuração constante da peça 1, p. 64-65, datada de 4/8/2004, lhe conferiu poderes especiais para “em conjunto ou isoladamente, gerir e administrar ativa e passivamente a Associação outorgante, podendo representá-la perante as repartições públicas ...”). Tal procuração serviu de fundamento para a celebração do convênio em comento, que foi celebrado em 30/12/2004 (peça 2, p. 28-42).*

11.7. *Igualmente a intenção do Sr. Luis Antonio de que se aplique a esta TCE a mesma interpretação dada pelo representante do MP/TCU constante da peça 40, página 2, no âmbito do TC 028.116/2014-3 (Acórdão 1.589/2017-TCU-1ª Câmara), não pode ser aceita,*

uma vez que a irregularidade pela qual responde neste processo não diz respeito a culpa in eligendo ou in vigilando, como se explicita seguir.

11.8. Nesse sentido, transcreve-se, abaixo, excerto do voto condutor (peça 42 daquele processo) do Acórdão 1.589/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, que divergiu da tese do MP/TCU, a fim de subsidiar a análise do pleito do Sr. Luis Antonio, para que se aplique a esta TCE a mesma interpretação dada pelo representante do MP/TCU:

18. No tocante à avaliação da conduta do sr. Luís Antonio Pasquetti, é acertado o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, pois além de signatário da primeira prestação de contas, o responsável detinha poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a referida associação. A não comprovação da aplicação dos recursos a ele pode ser imputada, portanto, em caráter solidário.

19. É de se notar que suas alegações de defesa, relacionadas ao fato de não ter assinado a avença, não se contrapõem à constatação de que sabia do ajuste e, portanto, podia sanear a prestação de contas à época apresentada ao órgão concedente com vistas a comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos.

11.9. Assim, naquele processo, o Colegiado entendeu que o responsável detinha poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a referida associação, razão pela qual era responsável por demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

11.10. Como visto nestes autos, as irregularidades imputadas ao responsável referem-se à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 316/2004, à vista da apresentação de documentação insuficiente na prestação de contas conforme evidenciado Parecer Técnico 130/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 2, p. 104-112), conforme consta do Ofício 0105/2017-TCU/SECEX-PE (peça 52), descritas no parágrafo 4 desta instrução.

11.11. Além disso, diversamente do que aduz o recorrente, à medida de que ele assina a prestação de contas (peça 40, p. 180-216), ele atraiu para si a observância dos compromissos firmados pela Associação, ente sem vida própria, que não age por si mesma, mas por intermédio do seu representante legal.

11.12. Sobre os fatos ensejadores da responsabilização do Sr. Luis Antônio, impende transcrever excerto do voto condutor (peça 63) do acórdão ora guerreado, nos seguintes termos:

18. O aludido Convênio teve vigência original de 30/12/2004 a 31/12/2006, prorrogada até 24/02/2009, sendo que os expedientes relativos ao encaminhamento das prestações de contas das parcelas desse instrumento e os principais documentos da prestação de contas da 2ª parcela (Relatório físico-financeiro (anexo III); Execução de receitas e despesas (anexo IV); Relação de pagamentos (anexo V); Relação de Bens (anexo VI); e conciliação bancária (anexo VII)) foram todos assinados pelo Sr. Luís Antonio Pasquetti como “representante da unidade conveniente” (peça 40, p. 180-216), avalizando a execução das despesas indicadas. (Destaques inseridos).

11.13. Diante disso, com ênfase na procuração outorgada ao recorrente e na insuficiência da documentação por ele apresentada para efeito de prestação de contas, não é possível acolher os seus argumentos, razão pela qual a proposta é pela negativa de provimento a este recurso de reconsideração, já que sua responsabilização está adequadamente apurada nos autos.

CONCLUSÃO

12. Das análises anteriores, conclui-se que o Sr. Luis Antonio Pasquetti possui legitimidade passiva para estar arrolado como responsável neste processo de tomada de contas especial, tendo sido correta a apuração de sua responsabilidade na condição de gestor dos recursos do convênio em análise.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, eleva-se à consideração superior esta análise do recurso de reconsideração interposto por Luis Antonio Pasquetti contra o Acórdão 1.511/2018-TCU-2ª Câmara, para propor, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, do Regimento Interno do TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do acórdão a ser proferido à Procuradoria da República em São Paulo.

6. O Ministério Público acompanhou a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 86).

É o relatório.